



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002601/2005-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.917 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ARNALDO JOSE FERRAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO. SÚMULA CARF nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não se conhece das alegações de inconstitucionalidade de lei aplicada no lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram e quando aceito toda a documentação apresentada pelo Contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic
Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 152/171 contra o Acórdão de n. 17-28.468 (e-fls. 134/147) proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPOII, na sessão de 04/11/2008, cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA – IRPF*

Ano-calendário: 2002

SIGILO FISCAL.

Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º IOS/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza O lançamento do imposto correspondente, sempre que O titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósitos nas contas correntes do contribuinte decorrem de pagamentos de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo) e vice e versa (no pagamento do empréstimo), com indicação de valores e datas coincidentes com o previsto nos contratos.

DILIGÊNCIAS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Dos DEPÓSITOS _ indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação, no tocante à origem dos depósitos bancários, cujo ônus é do contribuinte.

TAXA SELIC - LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional – CTN outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Lançamento Procedente

Versam os autos quanto á Auto de Infração lavrado em 20/09/2005 (e-fls. 101/114) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2003, por meio do qual foi constituído o credito tributário no valor de R\$ 337.424,33 sendo R\$ 156.468,51 á título de imposto, R\$ 63.604,44 á título de Juros de Mora, e R\$ 117.351,38 á encargo de Multa Proporcional.

O AI apurou a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por valores observados em conta corrente junto aos bancos INTERCAP, BRADESCO e na CORRETORA SPINELLI em relação a qual o Contribuinte fora intimado para comprovar via documentação hábil a origem dos valores.

O Contribuinte compareceu à fiscalização justificando e apresentando documentação a qual fora analisada sendo elaborada relação de “Valores Não Comprovados” (e-fls. 91/92).

Inconformado, compareceu o contribuinte junto às e-fls. 101/114 em 26/10/2005 apresentando sua impugnação ao Auto de Infração, a qual em síntese alega:

1. Nulidade por quebra Sigilo bancário das informações utilizadas pela fiscalização.
2. Alega serem os depósitos créditos de terceiro que somente circularam pela conta do contribuinte.
3. Aduz que no ano de 2002, houve o pagamento de diversos IPVAs de carros que não estavam registrados em seu nome, não perfazendo renda os créditos utilizados por serem tão somente pagos por ele por motivos de intermediação em negociações.
4. Requereu diligência para ofício ao BRADESCO para que houvesse informação quanto ao montante de impostos mediante o sistema de recolhimento eletrônico.
5. Insurgiu-se em relação à Taxa SELIC.
6. Finda sua impugnação alegando caráter confiscatório da multa de 75%.

Em regular processamento, proferiu-se Acórdão nº 17-28.468 em 04 de novembro de 2008 (e-fls. 134/147) onde sustentou-se que não haveria a quebra de sigilo fiscal sendo tal procedimento um instrumento tutelado pelo CTN junto ao Art. 197, inciso II, bem como a LC nº 105 de 2001 e Dec. Nº 3.724/2001.

No mérito fez sustentação em sentido à manutenção dos lançamentos pois não havendo a efetiva comprovação da origem dos depósitos, haveria a incidência da presunção estabelecida pelo Art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta que *“Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.”* O que não fora efetuado pelo contribuinte, não se desincumbindo do ônus probatório.

Manifesta-se também em relação às alegações do contribuinte de que haveriam valores originários de relações mutuárias posto que sem a efetiva comprovação documental, as meras alegações e a declaração unilateral não serviria de comprovação.

Quanto às alegações de que haveriam créditos oriundos de vendas de veículos de terceiros, também não teria colacionado documentos o Contribuinte que embasassem suas alegações, indeferindo a diligência para que o BRADESCO efetuassem a referida informação posto que tal produção é ônus e interesse do Contribuinte.

Defende a regular aplicação da taxa SELIC na correção e fundamenta seu entendimento no CTN e à Lei nº 9.065/1995 e, por fim, defende a legitimidade da Multa de 75% aplicada.

Ainda inconformado, compareceu novamente aos Autos o Contribuinte em 04/03/2009 apresentando seu Recurso Voluntário junto às e-fls. 152/171 sustentando:

1. Preliminarmente alega a inconstitucionalidade do cruzamento de informações pela quebra de sigilo bancário.
2. Alega preliminarmente ainda cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência requerida contida no ofício ao Banco Bradesco.
3. No mérito alegou que o lançamento deveria ser improcedente por estar comprovado a origem dos depósitos e os que não foram comprovados, seriam apenas dinheiro de terceiros circulando em sua conta, colacionando quadro explicativo.
4. Sustenta novamente suas alegações de que haveriam diversos valores oriundos de pagamentos de IPVA's de carros de terceiro onde o mesmo atuava como intermediário nas transações comerciais e que a simples diligência requerida a ser efetuada junto ao BRADESCO comprovaria as alegações.
5. Contesta a aplicação da multa de 75% por alegar ser a mesma confiscatória e a aplicação dos juros moratórios pela taxa SELIC.
6. Por fim requer o reconhecimento da preliminar de inconstitucionalidade e alternativamente a preliminar de cerceamento de defesa, e, caso não acolhidas, requer seja julgado improcedente o lançamento e alternativamente, caso não assim entenda, que se reduza a multa e os juros moratórios..

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme comprova a e-fl. 150, a Contribuinte foi intimada do resultado do Acórdão da Impugnação, em 09/02/2009 sendo que apresentou seu Recurso Voluntário em 04/03/2009 (e-fls. 152/171), portanto, tempestivo.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade da aferição por cruzamento de dados sob a alegação de que tratar-se-ia de quebra de sigilo bancário, destaca-se a Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não cabe na esfera administrativa apreciar o mérito deste pedido, pois é competência exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo as normas vigentes, sendo vedado a este conselho deliberar quanto à constitucionalidade da forma de obtenção das informações quando a mesma se encontra amparada em dispositivos legais.

Considerando que a utilização de informações bancárias na fiscalização não implica quebra de sigilo bancário, ao menos segundo as disposições legalmente impostas a este conselho, não se analisa o pedido e se conhece do restante do Recurso Voluntário, passando-se à análise do seu mérito.

MÉRITO

Cerceamento De Defesa - Preliminar

Alega cerceamento de defesa ante o indeferimento da DRJ por a mesma não ter deferido a diligência requerida para que fosse oficiado o Banco Bradesco para que o mesmo prestasse informação em relação ao suposto pagamento de IPVA's de carros de terceiros, contudo, impende salientar que a aplicação do art. 42 da Lei nº 49.430/1996 tem natureza de presunção legal de omissão de rendimentos pelo Contribuinte, o qual tem o ônus de comprovar que de fato não trata-se de caso de omissão.

Ao sustentar que tratar-se-iam de pagamentos de IPVAs de carros de terceiros, o mesmo detinha um rol de documentos passíveis de apresentação para comprovação de suas alegações, contudo, desincumbe-se de seu ônus probatório e requer diligência ao fisco, o que demonstra-se inviável posto que tais informações poderiam ter sido obtidas pelo próprio contribuinte.

Trata-se de presunção legal *juris tantum* ou seja, presunção relativa, onde incumbe ao contribuinte fazer prova e não ao fisco exaurir diligência afim de comprovar a idoneidade dos depósitos.

Nesta linha, tem-se o entendimento esculpido no acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2004

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

Compete ao contribuinte manter a guarda dos documentos que embasam suas operações, especialmente tratando-se de pessoa física e de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade, em consideráveis valores. Inexiste cerceamento de defesa ou violação ao contraditório se o contribuinte foi intimado a justificar os depósitos bancários e, por não possuir os documentos consigo, preciso diligenciar junto a terceiros, tendo junto os documentos localizados em sede de impugnação.

Acórdão 2401-006.213

Isto posto, não há cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de diligência posto que cabe ao contribuinte ter a guarda dos documentos que embasam suas operações.

Depósitos Bancários e Omissão de Rendimentos

Trata-se de lançamento de IRPF suplementar, apurado nos depósitos bancários sem origem comprovada com documentação hábil, adquirida, pela SRF, através das planilhas fornecidas pelas instituições financeiras das quais a Contribuinte é titular de conta corrente.

Em pese as inúmeras alegações e citações da Contribuinte sobre a inocorrência de fato gerador; de que caberia ao Fisco demonstrar que se tratou de rendimentos tributáveis e os demais argumentos trazidos no interregno do Recurso Voluntário, necessário pontuar e destacar a legislação que permeia o lançamento, a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Este Conselho editou a seguinte Súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada**

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....
Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo à Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando da ocorrência dos depósitos, quando a Contribuinte não comprova, embora intimada, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

No mérito requer a nulidade do lançamento por estar supostamente comprovado as origens dos depósitos inqueridos apresentando quadro comparativo onde justifica os depósitos, contudo, sem fazer misera prova de suas alegações.

Em síntese, suas justificativas se dividem em:

1. Valores recebidos de supostos mútuos (Vladimir Alves; André Marcelo Causso Feola; MAB Assessoria Financeira; Jorge M.).
2. Créditos decorrentes da venda de veículos de propriedade do Contribuinte (Citroen Xantia).
3. Créditos decorrentes de intermediação de venda (Motocicleta BMW, MP Lafer e outros).
4. Créditos decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade.
5. Créditos oriundos de prestação de serviços com IR retido da fonte (Regina Ferreira de Souza – ME, Salário, Alpha Link Comercial; Chrompack Intr. Cient.)

Quanto às justificativas apresentadas, discorre-se individualmente:

Em relação aos valores recebidos de supostos mútuos (Item 1), a simples declaração de IR não basta para a comprovação da efetiva ocorrência e justificação da origem dos depósitos para fins fiscais, sendo fundamental a presença de condições de validade para sua aceitação como já decidido pelo Conselho junto ao Acórdão n. 2202-004.945 como vemos.

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

Assim, às meras alegações de origem ou até a possível presença junto à declaração de IR dos mutuários não desincumbe o Contribuinte de comprovar a existência efetiva ante às condições de validade mínimas.

No que compete a venda do veículo (Item 2), também não se identifica a comprovação nos autos com documento hábil a comprova-la bem como a justificar a omissão na Declaração de IR.

O mesmo se denota em relação a suposta intermediação na negociação dos veículos de terceiro (Item 3) posto que tão somente faz juntada de extratos bancários e documentos oriundos de relação laboral, não havendo a comprovação da intermediação.

Já em relação ao Item 4, onde justifica o Contribuinte ter originando-se os créditos de origem de conta de mesma titularidade, não faz juntada de nenhum comprovante apto a comprovar suas alegações, o que qual seria de fácil acesso á ele.

E, por fim, no que compete á retenção na fonte do IR suscitada junto ao Item 5, insta dizer que cabe ao contribuinte fazer prova das efetivas retenções na fonte pagadora, sendo sua exclusiva responsabilidade, não se eximindo da comprovação o contribuinte pela simples alegação de prestação de serviços á terceiro, como se observa do Acórdão n. 1302-004.062

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. É do contribuinte o ônus de comprovar que sofreu a retenção do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ, em especial quando as retenções e respectivos recolhimentos não são identificados nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Não sendo apresentada documentação hábil para comprovar o direito creditório, deve ser negado provimento ao apelo do contribuinte.

As provas carreadas aos autos, apenas comprovam que o Contribuinte de fato recebeu os rendimentos declarados, entretanto **não há a prova de que houve a retenção e/ou o recolhimento de IRPF**, razão pela qual se justifica o lançamento.

Assim, havendo a constatação de depósitos sem origem identificada, incumbe ao contribuinte comprova-la, sendo cediço neste Conselho pela aplicação das súmulas

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Desta forma, voto por manter o lançamento posto que não há comprovação das alegações do Contribuinte.

Taxa Selic

Sobre o requerimento de inutilização da taxa SELIC na apuração do crédito, verifica-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13.

Esta exigência foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Portanto totalmente legal sua utilização.

Inclusive, destaca-se a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Portanto, indefiro o pedido.

Multa De Ofício

Alega que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório. Requer seu cancelamento. Verifica-se que a multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF dos depósitos bancários sem origem comprovada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares e em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato